



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo n.º : 10945.003771/00-16
Recurso n.º : 124.721 – EX OFFICIO
Matéria : IRPF - Ex(s): 1997
Recorrente : DRJ em FOZ DO IGUAÇU - PR
Interessado : OSNI MUCCELLIN ARRUDA
Sessão de : 16 de outubro de 2001
Acórdão n.º : 104-18.370

IRPF - OMISSÃO DE RENDIMENTOS - SINAIS EXTERIORES DE RIQUEZA - LANÇAMENTO COM BASE EM VALORES CONSTANTES DE EXTRATOS BANCÁRIOS – DEPÓSITOS BANCÁRIOS - APLICAÇÕES FINANCEIRAS - CHEQUES EMITIDOS - No arbitramento, em procedimento de ofício, efetuado com base em depósitos bancários, cheques emitidos ou aplicações realizadas junto a instituições financeiras, nos termos do parágrafo 5º do artigo 6º, da Lei n.º 8.021, de 1990, é imprescindível que seja comprovada a utilização dos valores depositados como renda consumida, bem como seja comprovada a utilização dos valores em aplicações no mercado financeiro, evidenciando sinais exteriores de riqueza, visto que, por si só, depósitos bancários, cheques emitidos e aplicações financeiras não constituem fato gerador do imposto de renda, pois não caracterizam disponibilidade econômica de renda e proventos. O Lançamento assim constituído só é admissível quando ficar comprovado o nexo causal entre os depósitos/cheques e o fato que represente omissão de rendimento. Devendo, ainda, neste caso (comparação entre os depósitos bancários e a renda consumida), ser levada a efeito a modalidade que mais favorecer o contribuinte.

Recurso de ofício negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do recurso de ofício interposto pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO em FOZ DO IGUAÇU - PR.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso de ofício, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10945.003771/00-16
Acórdão nº. : 104-18.370


NELSON MALLMANN
RELATOR

FORMALIZADO EM: 19 OUT 2001

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros MARIA CLÉLIA PEREIRA DE ANDRADE, ROBERTO WILLIAM GONÇALVES, JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO, VERA CECÍLIA MATTOS VIEIRA DE MORAES, JOÃO LUÍS DE SOUZA PEREIRA e REMIS ALMEIDA ESTOL.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10945.003771/00-16
Acórdão nº. : 104-18.370
Recurso nº. : 124.721
Recorrente : DRJ em FOZ DO IGUAÇU - PR

RELATÓRIO

O Delegado da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Foz do Iguaçu - PR, recorre de ofício, a este Conselho, de sua decisão de fls. 565/571, que deu provimento à impugnação interposta pelo contribuinte, declarando insubsistente o crédito tributário constituído pelo Auto de Infração de Imposto de Renda Pessoa Física de fls. 546/550.

Contra o contribuinte OSNI MUCCELIN ARRUDA, CPF/MF 485.295.919-68, residente e domiciliado na cidade de Foz do Iguaçu, Estado do Paraná, à Av. JK, n.º 338 – Apto 404 - Bairro Centro, jurisdicionado a DRF em Foz do Iguaçu - PR, foi lavrado, em 21/07/00, o Auto de Infração de Imposto de Renda Pessoa Física de fls. 546/550, com ciência, através de AR, em 03/08/00, exigindo-se o recolhimento do crédito tributário no valor total de R\$ 3.496.336,82 (padrão monetário da época do lançamento do crédito tributário), a título de Imposto de Renda Pessoa Física, acrescidos da multa de lançamento de ofício de 75%, e dos juros de mora, de no mínimo, de 1% ao mês, e da multa por atraso na entrega da declaração de imposto de renda pessoa física, calculados sobre o valor do imposto de renda relativo ao exercício de 1997, correspondente ao ano-calendário de 1996.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10945.003771/00-16
Acórdão nº. : 104-18.370

Da ação fiscal resultou a constatação de Omissão de Rendimentos de Trabalho sem Vínculo Empregatício Recebidos de Pessoas Físicas – lançamento com base em depósitos bancários – Lei nº 8.021/90. Infração capitulada nos artigos 1º ao 3º e §§ e 8º, da Lei nº 7.713/88; artigos 1º ao 4º, da Lei nº 8.134/90; e artigos 3º e 11, da Lei n.º 9.250/95.

O Auditor Fiscal autuante, esclarece, ainda, através do Termo de Verificação Fiscal de fls. 533/545, entre outros, os seguintes aspectos:

- que no exercício regular das funções de Auditor Fiscal da Receita Federal em prosseguimento à ação fiscal iniciada pela DRF/Joaçaba/SC, relativo ao contribuinte acima identificado, com relação ao ano calendário de 1996, pela movimentação de divisas, Representação do BACEN, conforme documentos encaminhados a esta DRF, (fls. 03/262) em vista de o referido contribuinte Ter transferido seu domicílio fiscal para esta jurisdição, bem como os ofícios encaminhados ao Banco do Brasil (fls. 273/278) solicitando cópias de extratos da conta corrente e de poupança e cópias dos documentos lançados nas referidas contas, referente àquele ano calendário, conforme cópias de extrato bancários, depósitos e saques e cópias de cheques emitidos, encaminhados pelo referido banco;

- que examinando os documentos bancários apresentados pela referida instituição bancária, relativamente àquelas operações, verifica-se que o contribuinte em questão, no período base sob exame, recebeu depósito em sua conta corrente em cheque de uma pessoa física e o restante depósito realizado em dinheiro através de guia de depósito, cartão eletrônico e de dinheiro sacado e depositado em espécies provenientes de cheques nominativos da Cristal Factoring Ltda., e do Banco Meridional do Brasil S/A, bem como emitiu cheques a favor de pessoas jurídicas e nominativa em seu nome, realizando, também saques através de cartão eletrônico;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10945.003771/00-16
Acórdão nº. : 104-18.370

- que diante desses fatos, foi lavrado Intimação nº 81/99 e Termo de Ciência de Continuação de Procedimento Fiscal (fls. 279/285) por aquela DRF, para que o mesmo prestasse esclarecimentos relativamente a origem dos depósitos e o destino dos saques, bem assim prestar informações relativas às dividas informadas nas declarações de Ajuste dos anos calendários de 1995 e 1996. No entanto os "AR", com intimações recepcionados, não foram atendidos (fls. 297/298);

- que no curso da ação fiscal o contribuinte transferiu seu domicílio fiscal para esta jurisdição, conforme Declaração do Imposto de Renda Pessoa Física, ano calendário 1998 (fls. 269/272). Desta forma, procedemos da mesma forma, intimamos para o mesmo informar e comprovar a origem dos depósitos bancários e a destinação dada aos saques, e prestar informações relativas às dívidas informadas nas declarações de Ajuste dos anos calendários de 1995 e 1996 (fls. 286/293). Da mesma forma, os "AR" recepcionados, também, não foram atendidos;

- que assim, considerando as reiteradas intimações acima referidas, recebidas em 22/10/99, 28/12/99, 21/02/00 e 19/04/00, e não atendidas, os únicos elementos disponíveis à nossa disposição são as cópias dos extratos bancários de depósitos, saques e cheques, fornecidos pelo Banco do Brasil S/A, resultando em omissão de rendimentos caracterizada pela variação patrimonial a descoberto, não justificada em rendimentos tributáveis e/ou tributados exclusivamente na fonte, sujeitando o contribuinte ao recolhimento mensal obrigatório.

Irresignado com o lançamento, o autuado, apresenta, tempestivamente, em 04/09/00, a sua peça impugnatória de fls. 556/561, solicitando que seja acolhida a impugnação e determinado o cancelamento do crédito tributário, com base, em síntese, nos seguintes argumentos:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10945.003771/00-16
Acórdão nº. : 104-18.370

- que a digna autoridade autuante, utilizou para mensurar e apurar a matéria tributável, valores constantes da conta bancária nº 39.930-2, mantida no Banco do Brasil S/A, agência Chapecó – SC, em nome do impugnante, no ano calendário de 1996, exercício de 1997;

- que ocorre que os valores mantidos e movimentados na mencionada conta bancária, decorrem de operações da empresa Média Geral ZYJ Ltda., CNPJ nº 81.633.620/0001-60, com sede na Rua Sete de Setembro, nº 77, na cidade de Joaçaba – SC;

- que mencionada empresa, de cujo quadro societário participa a cônjuge do impugnante Ledi Rosani Hack Arruda, bem como sua filha menor Taila Hack Arruda, por razões de oportunidade e conveniência, optou por manter naquele ano calendário, a conta bancária em nome do impugnante, utilizando-a para a movimentação de recursos por conta e ordem;

- que destarte, sendo um dos requisitos essenciais do lançamento, a perfeita e correta identificação do sujeito passivo, nos termos do art. 142 do CTN, art. 10 do Decreto nº 70.235/72 e art. 5º da Instrução Normativa nº 94/97, combinados com os artigos 43, 44, 45 e 121 do CTN, está ferido de morte o presente lançamento, devendo ser considerado e declarado nulo, consoante dispõe o art. 61 do Decreto nº 70.235/72, não podendo o impugnante, em hipótese alguma, figurar no pólo passivo da presente relação jurídico processual administrativa;

- que não obstante o fato de que o lançamento é nulo de pleno direito, apenas por amor ao debate, apresenta o impugnante, algumas considerações com relação à



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10945.003771/00-16
Acórdão nº. : 104-18.370

forma de apuração da matéria tributável, e sua admissibilidade no meio jurídico tributário nacional;

- que conforme se depreende, das manifestações da própria administração tributária, a utilização pura e simples, de valores movimentados em conta bancária, como base imponible para o imposto de renda, sem qualquer investigação, para averiguar a efetiva utilização destes recursos, como renda consumida, é totalmente inadmissível, carecendo de sustentação legal;

- que não se fazendo qualquer inclusão nos valores apurados, dos recursos e aplicações, declarados em sua declaração de rendimentos imposto de renda pessoa física, restringindo-se a digna autoridade tributária, a fazer um somatório dos depósitos efetuados em cada mês, na mencionada conta bancária;

- que poderia eventualmente, a autoridade tributária, efetuar o lançamento nos termos do art. 6º da Lei nº 8.021/90, como sinais exteriores de riqueza, desde que comprovado o nexo causal entre os depósitos e os efetivos dispêndios comprovados, utilizando-se sempre a forma mais benigna ao contribuinte;

- que de sorte, seja pela própria inadmissibilidade de utilização pura e simples de depósitos bancários para quantificar a disponibilidade econômica ou jurídica do contribuinte, seja pela forma incorreta adotada pela digna autoridade autuante, para apuração da matéria tributável e respectivo enquadramento legal, o presente auto de infração não pode prosperar;

- que para que seja verificada a veracidade das afirmações contidas na presente impugnação, protesta pela concessão de diligência fiscal, informando que os livros e documentos contábeis da empresa Média Geral ZYJ Ltda., encontram-se à disposição no



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10945.003771/00-16
Acórdão nº. : 104-18.370

endereço de seu contador Jorge Luiz Dresch, Rua Sete de Setembro, nº 77, sala 201-A, na cidade de Joaçaba – SC.

Após resumir os fatos constantes da autuação e as principais razões apresentadas pelo impugnante, a autoridade singular conclui pela improcedência da ação fiscal, com base, em síntese, nas seguintes considerações:

- que pretende o impugnante ver declarada a nulidade do combatido auto de infração, sob a justificativa de que não houve correta identificação do sujeito passivo, visto que os valores movimentados na conta bancária de sua titularidade seriam decorrentes de operações da empresa de que participam sua esposa e filha. Buscando comprovar esta assertiva, juntou a declaração de fls. 562 e solicitou a realização de diligência fiscal para verificar a escrituração da aludida empresa;

- que a citada declaração não se presta a evidenciar o alegado. O impugnante sequer juntou documento hábil (contrato social e alterações) que indicasse o representante legal da pessoa jurídica. Outrossim, embora a cópia seja autenticada, desacompanhada de qualquer elemento probante, é destituída de qualquer valor. Ademais, caso a conta fosse utilizada para o fim declarado, certamente teria tido condições de apresentar provas contundentes nesse sentido, tais como: os livros contábeis da empresa, com os registros dos lançamentos; a identificação de que os depósitos efetuados originaram-se de cheques emitidos pela empresa ou por seus clientes;

- que a diligência fiscal solicitada é incabível. O ônus da prova cabe ao impugnante. Além disso, tendo afirmado que a escrituração da empresa Média Geral ZYJ Ltda., estaria à disposição, não havia motivos para não apresentá-la;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10945.003771/00-16
Acórdão nº. : 104-18.370

- que a impugnação, tempestivamente apresentada, ressalta a inadmissibilidade de utilização, pura e simples, de depósitos bancários para quantificar a disponibilidade econômica ou jurídica do contribuinte. Argumenta, ainda, que não houve qualquer investigação para averiguar a efetiva utilização, como renda consumida, dos recursos tidos como omitidos;

- que é inegável que a fiscalização utilizou-se de uma presunção, a de que toda a importância depositada na referida conta-corrente é fruto de omissão de rendimentos;

- que a fiscalização revela-se incoerente ao afirmar no Termo de Verificação Fiscal que a omissão de rendimentos é caracterizada "... pela variação patrimonial a descoberto". Não produziu (nem tentou produzir) qualquer prova nesse sentido. Embora tivesse à sua disposição cópias de toda a movimentação bancária do autuado (com indícios de omissão de receitas) não se aprofundou em – necessárias – investigações ao fito de materializar a infração, seja por acréscimo patrimonial a descoberto, seja por qualquer forma prevista na legislação. Limitou-se, única e exclusivamente, a se apegar aos documentos que lhe vieram às mãos;

- que a jurisprudência judiciária e a administrativa, consubstanciada nos acórdãos dos Conselhos de Contribuintes do Ministério da Fazenda e Câmara Superior de Recursos Fiscais, consolidou o entendimento de que os depósitos bancários em si não constituem renda ou receita;

- que tempos volvidos, procedimento fiscal como este, que consiste apenas em identificar os depósitos bancários intimando o contribuinte a comprová-los, era comum. Caso o fisco considerasse a prova insuficiente, o montante depositado era diretamente considerado receita omitida. O próprio legislador ordinário, através do inciso VII do artigo 9º



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10945.003771/00-16
Acórdão nº. : 104-18.370

do Decreto-lei nº 2.471/88, determinou o cancelamento de débitos tributários constituídos exclusivamente com base em depósitos bancários não comprovados;

- que nos períodos de apuração ocorridos até 31/12/96, para prevalecer este tipo de tributação é necessário que o fisco traga aos autos prova de que o contribuinte tenha realizado gastos incompatíveis com os rendimentos declarados, seja mediante consumo, seja mediante aquisição de bens e direitos. A partir daí, é aceitável mensurar a omissão de receitas com base nos valores depositados em conta corrente;

- que diante da fragilidade, incoerência e inconsistência do lançamento fiscal, resta a este julgador administrativo exonerar integralmente o crédito tributário, sem prejuízo da realização de nova ação fiscal, com o devido aprofundamento nas investigações cabíveis, a cargo e critério da DRF Foz do Iguaçu, mediante ordem escrita prevista no artigo 806 do RIR/99.

A ementa que consubstancia a decisão da autoridade de 1º grau é a seguinte:

“Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Ano-calendário: 1996

Ementa: DEPÓSITOS BANCÁRIOS – OMISSÃO DE RECEITAS – NÃO CARACTERIZAÇÃO.

Tratando-se de depósitos efetuados em conta-corrente bancária no ano de 1996, não merece prosperar lançamento em que o valor tributável seja apurado exclusivamente a partir de elementos fornecidos pela instituição financeira – tais como cópias de extratos e guias de depósitos – sem o amparo em provas da materialização da omissão de rendimento.

LANÇAMENTO IMPROCEDENTE.”



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº : 10945.003771/00-16
Acórdão nº : 104-18.370

Deste ato, o Delegado da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Foz do Iguaçu - PR, recorre de ofício ao Primeiro Conselho de Contribuintes, em conformidade com o art. 3º, inciso II da Lei n.º 8.748/93, com a nova redação dada pelo art. 67 da Lei nº 9.532/97.

É o Relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of a series of fluid, connected strokes.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10945.003771/00-16
Acórdão nº. : 104-18.370

VOTO

Conselheiro NELSON MALLMANN, Relator

O recurso de ofício está revestido das formalidades legais.

Como se vê dos autos, a peça recursal repousa no recurso de ofício de decisão de 1ª instância, onde foi dado provimento à impugnação interposta, para declarar insubsistente o crédito tributário constituído.

Da análise dos autos se constata que a autoridade julgadora singular, acatando as razões da defesa, considerou improcedente o lançamento contido no Auto de Infração.

Verifica-se, também, que a autoridade julgadora singular considerou improcedente o lançamento, amparado na convicção de que:

- a fiscalização revela-se incoerente ao afirmar no Termo de Verificação Fiscal que a omissão de rendimentos é caracterizada "... pela variação patrimonial a descoberto". Não produziu (nem tentou produzir) qualquer prova nesse sentido. Embora tivesse à sua disposição cópias de toda a movimentação bancária do autuado (com indícios de omissão de receitas) não se aprofundou em – necessárias – investigações ao fito de materializar a infração, seja por acréscimo patrimonial a descoberto, seja por qualquer forma prevista na legislação. Limitou-se, única e exclusivamente, a se apegar aos documentos que lhe vieram às mãos;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUENTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10945.003771/00-16
Acórdão nº. : 104-18.370

- a jurisprudência judiciária e a administrativa, consubstanciada nos acórdãos dos Conselhos de Contribuintes do Ministério da Fazenda e Câmara Superior de Recursos Fiscais, consolidou o entendimento de que os depósitos bancários em si não constituem renda ou receita;

- tempos volvidos, procedimento fiscal como este, que consiste apenas em identificar os depósitos bancários intimando o contribuinte a comprová-los, era comum. Caso o fisco considerasse a prova insuficiente, o montante depositado era diretamente considerado receita omitida. O próprio legislador ordinário, através do inciso VII do artigo 9º do Decreto-lei nº 2.471/88, determinou o cancelamento de débitos tributários constituídos exclusivamente com base em depósitos bancários não comprovados;

- nos períodos de apuração ocorridos até 31/12/96, para prevalecer este tipo de tributação é necessário que o fisco traga aos autos prova de que o contribuinte tenha realizado gastos incompatíveis com os rendimentos declarados, seja mediante consumo, seja mediante aquisição de bens e direitos. A partir daí, é aceitável mensurar a omissão de receitas com base nos valores depositados em conta corrente;

- diante da fragilidade, incoerência e inconsistência do lançamento fiscal, resta a este julgador administrativo exonerar integralmente o crédito tributário, sem prejuízo da realização de nova ação fiscal, com o devido aprofundamento nas investigações cabíveis, a cargo e critério da DRF Foz do Iguaçu, mediante ordem escrita prevista no artigo 806 do RIR/99.

Não há como discordar do brilhante entendimento manifestado pela autoridade singular em sua decisão, pois a mesma expressa o entendimento desta Câmara nesta matéria, conforme vasta jurisprudência firmada em julgados anteriores.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10945.003771/00-16
Acórdão nº. : 104-18.370

Ora, os lançamentos de crédito tributário baseado exclusivamente em cheques emitidos, depósitos bancários e/ou de extratos bancários, sempre teve sérias restrições, seja na esfera administrativa, seja no judiciário.

Já no passado, o próprio legislador ordinário, através do inciso VII do artigo 9º, do Decreto-lei n.º 2.471/88, determinou o cancelamento de débitos tributários constituídos exclusivamente com base em depósitos bancários não comprovados.

O Poder Executivo, na Exposição de Motivos para esse dispositivo assim se manifestou:

“A medida preconizada no art. 9º do projeto pretende concretizar o princípio constitucional da colaboração e harmonia dos Poderes, contribuindo, outrossim, para o desafogo do Poder Judiciário, ao determinar o cancelamento dos processos administrativos e das correspondentes execuções fiscais em hipótese que, à luz da reiterada Jurisprudência do Colendo Supremo Tribunal Federal e do Tribunal Federal de Recursos, não são passíveis da menor perspectiva de êxito, o que S.M.J., evita dispêndio de recursos do Tesouro Nacional, à conta de custas processuais e do ônus de sucumbência.”

Não caberia a afirmação de que o lançamento no caso concreto não se baseara exclusivamente em extratos bancários (emissão de cheques, depósitos bancários), data vênia, improcede posto que não foi trazida aos autos nenhuma prova, ou sequer fortes indícios, de que a contribuinte realizara operações cujos resultados omitira ao fisco, depositados em sua conta corrente bancária. Tudo não passou de presunção. E de presunção não autorizada por lei.

De qualquer sorte, afigura-se inegável que o arbitramento da base de cálculo do tributo tomou exclusivamente como objeto de apuração os depósitos bancários e



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10945.003771/00-16
Acórdão nº. : 104-18.370

cheques emitidos (sem investigação) como renda consumida. Ora, tal procedimento que já não encontrava respaldo na jurisprudência do Egrégio Tribunal Federal de Recursos, foi definitivamente afastado pelo Decreto-lei n.º 2.471/88.

Verifica-se, pois, que depósitos bancários, emissão de cheques, extratos de contas bancárias, podem, eventualmente, estar sugerindo possível existência de sinais de riqueza não coincidente com a renda oferecida à tributação. Isto quer dizer que embora os depósitos bancários e cheques emitidos (débitos em conta corrente) possam refletir sinais exteriores de riqueza, não caracterizam, por si só, rendimentos tributáveis.

Embora os elementos colhidos pela fiscalização em confronto com os constantes das declarações respectivas, autorizem a conclusão de que, na espécie, possa ter ocorrido ocultação de rendimentos percebidos pelo autuado. O método de apuração, no entanto, baseado apenas em extratos bancários – depósitos, cheques emitidos e débitos em conta corrente -, não oferece adequação técnica e consistência material de ordem a afastar a conjectura de simples presunção, com vista à identificação e quantificação do fato gerador, em particular, embora possam induzir omissão de receitas, aumento patrimonial ou sinal exterior de riqueza, no entanto, não são em si mesmo, exigíveis em hipótese de incidência, para efeito de imposto de renda, particularmente em se tratando de rendimento com vista à "acréscimo patrimonial a descoberto", quando o fato gerador deve oferecer consistência suficiente em ordem a afastar a conjectura ou a simples presunção, para segurança do contribuinte e observância dos princípios de legalidade e da tipicidade.

A fiscalização deve, em casos como o presente, aprofundar suas investigações, procurando demonstrar o efetivo aumento de patrimônio e/ou consumo do contribuinte, através de outros sinais exteriores de riqueza, a exemplo do levantamento dos gastos efetuados através dos cheques emitidos. Não basta que o contribuinte não esclareça convenientemente a origem dos depósitos ou dos cheques emitidos. Embora tal fato possa



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10945.003771/00-16
Acórdão nº. : 104-18.370

ser um valioso indício de omissão de receita, não é suficiente por si mesmo para amparar o lançamento, tendo em vista o disposto na lei.

Nenhuma outra diligência foi realizada no sentido de corroborar o trabalho fiscal no que tange aos depósitos bancários e cheques emitidos. Mesmo assim o fisco resolveu lavrar o lançamento, tendo como suporte os extratos bancários (depósitos bancários, cheques emitidos e débitos em conta corrente). Vê-se que realmente o lançamento do crédito tributário está lastreado somente em presunção. E ela é inaceitável neste caso.

Os depósitos bancários e/ou cheques emitidos, como fato isolado, não autorizam o lançamento do imposto de renda, pois não configura o fato gerador desse imposto. O fato gerador do imposto de renda é a aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica de renda ou proventos de qualquer natureza conforme esta previsto no art. 43 do Código Tributário Nacional.

O lançamento do imposto de renda realizado com base em simples extratos bancários, sem a demonstração de que o movimento bancário deu origem a uma disponibilidade econômica, e por conseguinte, a um enriquecimento do contribuinte, o qual deveria ser tributado e não foi, não pode prosperar.

Como é cediço, e tal fato já foi exaustivamente demonstrado, os extratos bancários só se prestam a autorizar uma investigação profunda sobre a pessoa física ou jurídica, com o escopo de associar o movimento bancário a um aumento de patrimônio, a um consumo, a uma riqueza nova; enfim a uma disponibilidade financeira tributável.

É óbvio que qualquer levantamento fiscal realizado a partir de informações constantes nos extratos bancários, concluirá pela existência de inúmeros depósitos, cujas



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10945.003771/00-16
Acórdão nº. : 104-18.370

origens imprescindem de uma averiguação mais minudente por parte da fiscalização, para embasarem a instauração do procedimento fiscal e o lançamento do tributo correspondente, o que não ocorreu no caso vertente.

Concordo com a autoridade singular que a fiscalização revela-se incoerente ao afirmar no Termo de Verificação Fiscal que a omissão de rendimentos é caracterizada "... pela variação patrimonial a descoberto".

Ora, a fiscalização não produziu (nem tentou produzir) qualquer prova nesse sentido. Embora tivesse à sua disposição cópias de toda a movimentação bancária do autuado (com indícios de omissão de receitas) não se aprofundou em – necessárias – investigações ao fito de materializar a infração, seja por acréscimo patrimonial a descoberto, seja por qualquer forma prevista na legislação. Limitou-se, única e exclusivamente, a se apegar aos documentos que lhe vieram às mãos.

Nunca é demais esclarecer que nos períodos de apuração ocorridos até 31/12/96, para prevalecer este tipo de tributação é necessário que o fisco traga aos autos prova de que o contribuinte tenha realizado gastos incompatíveis com os rendimentos declarados, seja mediante consumo, seja mediante aquisição de bens e direitos. A partir daí, é aceitável mensurar a omissão de receitas com base nos valores depositados em conta corrente.

Resta, ainda, examinar a licitude da aplicação do artigo 6º da Lei n.º 8.021, de 12/04/90, ao caso sob julgamento.

Diz a Lei n.º 8.021/90:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10945.003771/00-16
Acórdão nº. : 104-18.370

“Art. 6º - O lançamento de ofício, além dos casos já especificados em lei, far-se-á arbitrando-se os rendimentos com base na renda presumida, mediante utilização dos sinais exteriores de riqueza.

Parágrafo 1º - Considera-se sinal exterior de riqueza a realização de gastos incompatíveis com a renda disponível do contribuinte.

.....
Parágrafo 5º - O arbitramento poderá ser efetuado com base em depósitos ou aplicações realizadas junto a instituições financeiras, quando o contribuinte não comprovar a origem dos recursos utilizados nessas operações.

Parágrafo 6º - Qualquer que seja a modalidade escolhida para o arbitramento, será sempre levada a efeito àquela que mais favorecer o contribuinte.”

Da norma supra, pode-se concluir o seguinte:

- que não há qualquer dúvida quanto à possibilidade de arbitrar-se o rendimento em procedimento de ofício, desde que o arbitramento se dê com base na renda presumida, mediante a realização de gastos incompatíveis com a renda disponível do contribuinte. É óbvio, pois, que tal procedimento permite caracterizar a disponibilidade econômica uma vez que, para o contribuinte deixar margem a evidentes sinais exteriores de riqueza é porque houve renda auferida e consumida, passível, portanto, de tributação por constituir fato gerador de imposto de renda nos termos do art. 43 do CTN;

- que para o arbitramento levado a efeito com base em depósitos bancários, nos termos do parágrafo 5º, é imprescindível que seja realizado também com base na demonstração de gastos realizados, em relação a cada crédito em conta corrente. Pois a essa conclusão se chega visto que o disposto no parágrafo 5º não é um ordenamento jurídico isolado mas parte integrante do artigo 6º e a ele vinculado, o que necessariamente levaria a autoridade fiscal a realizar o rastreamento dos cheques levados a débito para



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10945.003771/00-16
Acórdão nº. : 104-18.370

comprovar que os créditos imediatamente anteriores caracterizassem, sem qualquer dúvida, renda consumida e passível de tributação;

- que se o arbitramento levado a efeito fosse apenas com base em valores de depósitos bancários e/ou cheques emitidos, sem a comprovação efetiva de renda consumida, estar-se-ia voltando à situação anterior, a qual foi amplamente rechaçada pelo Poder Judiciário, levando o legislador ordinário a determinar o cancelamento dos débitos assim constituídos (Decreto-lei n.º 2.471/88).

Enfim, pode-se concluir que depósitos bancários e/ou emissão de cheques podem se constituir em valiosos indícios mas não prova de omissão de rendimentos e não caracterizam, por si só, disponibilidade econômica de renda e proventos, nem podem ser tomados como valores representativos de acréscimos patrimoniais. Para amparar o lançamento, mister que se estabeleça um nexo causal entre os depósitos e o rendimento omitido.

Mesmo que o levantamento realizado pela fiscalização fosse com base em Fluxos Financeiros, ainda assim, não seria procedente, já que a mesma não demonstrou preocupação em averiguar as destinações dos aludidos cheques emitidos, ou seja, não houve qualquer rastreamento dos destinos dos cheques emitidos, para lastrear o consumo/aplicação/investimento.

É por isso que o lançamento não se presta, não há possibilidade de se acusar o contribuinte de omissão de rendimentos baseado numa simples presunção de que cada cheque emitido represente necessariamente um consumo/aplicação/investimento. A fiscalização não pode limitar-se tão-somente a lançar os valores de depósitos ou débitos de cheques emitidos, nos extratos bancários, sem estabelecer qualquer nexo com o benefício



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10945.003771/00-16
Acórdão nº. : 104-18.370

do contribuinte, com conceito de renda consumida (consumo/aplicação/investimento). O ônus da prova é do fisco.

Seria ocioso mencionar que valores constantes de extratos por si só não se conceituam como renda, no sentido de disponibilidade econômica ou jurídica. O princípio da legalidade objetiva e estrita e da conseqüente conceituação cerrada de fato gerador da obrigação tributária impunham, quando for o caso, a pesquisa do necessário nexos causal entre o valor consignado no extrato bancário e o benefício do sujeito passivo.

Como é sabido, valores constantes de extratos bancários quer créditos, quer débitos por cheques compensados, são indiciários. Não, justificadores de presunção de renda, ainda que, no conceito de sinal exterior de riqueza.

No presente caso se faz necessário lembrar, que houve como fundamento material maior da exação, simples somas de depósitos/créditos e cheques emitidos/debitados, presumidas como sinais exteriores de riqueza. Razão pela qual há a necessária perquirição das destinações dos valores, o necessário nexos causal entre os cheques e o benefício do sujeito passivo. Houve, nestes autos, a mera presunção, já que os demonstrativos elaborados não mostram onde foram aplicados os recursos.

Da mesma forma, se faz necessário ressaltar que a tributação, mesmo de depósitos bancários em instituições financeiras, ainda que não comprovada sua origem, intimado regularmente o contribuinte a tal, não pode se processar isoladamente do contexto legal do artigo 6º da Lei n.º 8.021/90. E este é o caso discutido nos autos, já que a fiscalização se limitou a exigir tributo sobre valores identificados de depósitos bancários tomados isoladamente.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10945.003771/00-16
Acórdão nº. : 104-18.370

Enfim, há de se considerar insuficiente para caracterizar a hipótese de tributação o arbitramento levado a efeito com base em depósitos bancários sem que se estabeleça uma vinculação entre os créditos selecionados e a comprovação da efetiva renda consumida - cheques emitidos que representam consumo/aplicação/investimento - . Neste caso se faz necessário que o fisco demonstre claramente a destinação dos cheques emitidos, através da realização de rastreamento dos mesmos, demonstrado a sua destinação. Ainda há que se ressaltar que o arbitramento realizado com amparo do artigo 6º da Lei nº 8.021/90, deve permitir a escolha da modalidade mais favorável ao contribuinte, entre os valores dos créditos bancários e a renda consumida.

Quando, for o caso, de a fiscalização identificar a destinação dos cheques, despesas e pagamentos, constantes dos extratos bancários, ou seja, provar o consumo/aplicação/investimento, especificando e demonstrando, claramente, a destinação dos valores debitados nos extratos bancários, não vejo a necessidade de efetuar "Fluxo Financeiro" para se tributar os depósitos bancários. Basta identificar o critério mais favorável ao contribuinte, entre os depósitos bancários constantes dos extratos bancários e os débitos constantes dos extratos bancários, ou seja, renda consumida.

Assim sendo, e considerando que todos elementos de prova que compõem a presente lide foram objeto de cuidadoso exame por parte da autoridade julgadora singular e que a mesma deu correta solução à demanda, aplicando a legislação de regência à época da ocorrência do fato, fazendo prevalecer à justiça tributária, VOTO pelo conhecimento do presente recurso de ofício, e, no mérito, NEGO provimento.

Sala das Sessões - DF, em 16 de outubro de 2001


NELSON MALLMANN